"IT'S NOT A BAG, IT'S A BIRKIN": um estudo de direito comparado concorrencial sobre o caso Hermès sob a ótica da venda casada

Sophia Melges Pedraz (IC) e Marco Antônio Loschiavo Leme de Barros (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

Este projeto de pesquisa visa a análise da atuação da Hermès no tocante à prática de venda casada, diante do ajuizamento de ação coletiva em face da marca. Por meio da análise de processo coletivo, o tema é conjugado com as legislações concorrenciais norte-americanas, as quais serão contrapostas com o desenvolvimento legal brasileiro sobre a temática, em especial no que toca à venda casada e concedendo a devida análise dos diferentes sistemas legais vistos em cada país, o Common Law e o Civil Law, demonstrando sua aplicabilidade, histórico, opiniões, diferenças e semelhanças. O objetivo é verificar se, caso a ação fosse proposta perante o ordenamento brasileiro, configuraria venda casada como ilícito concorrencial, além de quem a julgaria e como se seguiria o julgamento. Nova ramificação é elaborada à medida que a venda casada concorrencial se distancia da configuração de venda casada como ilícito consumerista. A realização deste projeto corrobora para a melhor compreensão da intersecção do direito da moda com outros âmbitos do direito, nesse caso, o direito do consumidor e o direito econômico como um todo, para fins de regulação de mercado. Também promove uma visão mais apurada das práticas do mercado de luxo para individualizar suas vendas, direcionadas a um público seleto, de modo que retire o véu que acoberta o mercado de luxo e o expõe a uma dinâmica de mercado para além das práticas de marketing.

Palavras-chave: Hermès. Venda casada. Direito comparado.

ABSTRACT

This research project aims to compare North America`s antitrust policies and the Brazilian antitrust ecosystem through an analysis of a class action filed against Hermès due to tying practices. Through the analysis of this class action, the theme conjugates with North America`s antitrust policies which will be counterposed to Brazilian legal development on this matter, especially with the tying practice, in order to provide the adequate analysis between two different legal systems seen in each country, Common Law and Civil Law, showing off its applicability, differences and similarities. The objective is to verify whether, if the lawsuit were filed under the Brazilian legal system, it would constitute tying arrangement as an anticompetitive practice, as well as to identify which court would be ruling the case and how the proceedings would unfold. This ramification is developed as the antitrust tying arrangement

takes distance from a consumer tying arrangement. This research contributes to a better understanding about the intersection between fashion law and other law areas, in this case, consumer law and economic law as a whole, to market regulations. It also promotes a more refined perspective to luxury market practices to individualize sales, directed to a selected public, so as to lift the veil that covers the luxury market and expose this market dynamic that goes beyond marketing practices.

Keywords: Hermès. Tying arrangement. Comparative law.

INTRODUÇÃO

O estudo promove uma aproximação das fórmulas do direito com base no direito comparado, a partir da verificação do processo ajuizado nos Estados Unidos em face da marca questionando o processo de venda da bolsa. A partir disso, será feita a análise sob a ótica da legislação brasileira.

Importante destacar que os objetivos da pesquisa consistem em: (i) melhor compreensão jurídica da atuação e padronização das lojas do segmento; (ii) compreensão da aplicação da lei de antitruste americana no caso em concreto; (iii) análise do caso sob a ótica da legislação consumerista brasileira.

Ademais, como não há caso referente à Hermès em trâmite perante o CADE, bem como em relação ao mercado de luxo em específico sobre a conduta de venda de mercadorias em discussão sobre venda casada, o estudo poderá servir como panorama de decisão e trazer à tona relevante debate sobre a aplicação da legislação no âmbito de grandes marcas no mercado.

A realização da pesquisa partindo do direito comparado tem sua metodologia talhada pela doutrina, em especial a de Gustavo Siqueira (2021), que nos adverte que a verificação do direito comparado está atrelada a um profundo conhecimento do direito de ambos os locais escolhidos para tanto, mediante realização da pesquisa com eleição de autores que se aproximem do objetivo final e redijam na língua buscada - neste caso, o inglês. A tradução, muito embora de muito uso, nem sempre reflete a veracidade das informações trazidas consoante o contexto exposto. Importando o conceito de "*estado da arte*" empregado pelo autor, este trabalho advém de uma revisão bibliográfica realizada em ambos os países e que com base no entendimento individual do direito de cada um deles.

Nos países de *common law*, como os EUA, por sua vez, é muito comum que a base de precedentes seja essencial para decisão de novos casos. Tanto o é que grandes autores de direito, sobretudo de direito de concorrência, como Klobuchar (2021), esboçam os conceitos teóricos referenciando diversos casos emblemáticos. Mas não é como se não existissem leis postas, e sim apenas que os precedentes judiciais atuam concomitantemente em peso jurídico.

Em contraposição, nos países de *civil law*, como o Brasil, a força dos precedentes não exerce papel principal nas decisões judiciais - de fato as completam, mas a lei posta se sobrepõe.

Por conseguinte, essa pesquisa põe em confronto dois países com formas distintas de compreensão do direito e entendimentos individuais do direito de concorrência para responder à seguinte problemática: se o caso Hermès tivesse sido ajuizado no Brasil, sua atuação

configuraria uma venda casada concorrencial?

A comparação, enfim, exerce um papel primordial na visão do direito: como os Estados Unidos da América, com sua base de precedentes, trata o caso Hermès, e como o Brasil o trataria, por meio de sua extrema base legal.

DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

1. A CENA "FANTABULÍSTICA" DA HERMÈS

Já não é de hoje que a indústria da moda vem tomando cada vez mais espaço em nosso dia a dia. Lojas, marcas, grifes famosas, desfiles, propagandas. Podem ser, inclusive, entendidas como grande intermediadora entre a comunicação e o consumo, seja de massa, ou em nichos mais seletos.

De um lado, temos a marca, com suas formas específicas e cada vez mais direcionadas de expressão. Expressividade é o nome. Cada marca é única. Do outro lado, temos suas ofertas, seus produtos. A conjugação perfeita (Pompeu; Perez, 2012).

O antropólogo Michel Alcoforado (2025), em sua obra denominada Coisa de Rico: A vida dos endinheirados brasileiros, evidencia a definição de mercado de luxo, notadamente destacando o que seriam as coisas de rico, identificadas pelo autor como molas propulsoras do status social. Para tanto, são utilizados de modo a gerar distinção perante os que detêm menos poder e dinheiro, mediante operação de códigos sociais estritos, comunicando status e pertencimento a um grupo seleto composto por pessoas de influência. Atuam como verdadeiros "bens conectores" criando pontes entre pessoas e literalmente catapultando os seus às rodas em que almejam estar.

Uma vez publicizadas, ou as coisas de rico se tornam supervalorizadas, ou perdem a força propulsora e caem no gosto comum, deixando de ser um mecanismo social. A Birkin, por sua vez, teve sua supervalorização tanto por conta de sua publicização em meios de mídias, quanto pela estratégia da marca para venda do item.

O posicionamento da marca, por sua vez, torna-se peça-chave para que seja cada vez mais atraente para o público que pretende alcançar.

A Hermès, *maison* de luxo fundada em 1837 (Hermès, 2025b), iniciou seus trabalhos comercializando arreios de cavalaria. Mais à frente, sempre com foco na parcela da sociedade com maior poder aquisitivo, passou a elaborar artigos de couro e roupas. Progressivamente, com o mesmo enfoque, a grife entrou para o comércio de bolsas.

A bolsa, elaborada em 1984, fruto de um encontro do estilista da loja Jean-Louis Dumas e a artista Jane Birkin em um avião, virou o absoluto auge da moda. Descrita como "*elegante, de grande volume, tanto para a noite quanto para o dia*" (Hermès, 2025a), sua

exclusividade é plenamente conhecida, sendo vendida a partir de US$10 mil dólares (cerca de R$ 54.000,00 no ano de 2025) e com filas de anos para sua aquisição. Não à toa, a célebre frase que intitula este trabalho foi dita em um dos episódios da série “Sex and the City” no qual a personagem Samantha Jones tenta comprar a bolsa sem entrar na fila de espera de 5 anos.

A venda da bolsa, contudo, é condicionada à pré-existência de histórico na loja, ainda sob a condição de que o vendedor ofereça a compra da bolsa. Em resumo, não basta simplesmente chegar e adquirir, há barreiras para tanto. A atuação empregada pela Hermès para venda da Birkin emerge de estratégia do mercado de luxo para colocá-la em disparidade das demais, importando em vantagem competitiva. A prática traz questionamentos acerca da eventual configuração de ilícito concorrencial: perante o ordenamento brasileiro, seria uma venda casada?

2. A AÇÃO COLETIVA (“*Class Action*”) AJUIZADA NOS ESTADOS UNIDOS

A demanda que iniciou os debates teve início no ano de 2024, no estado da Califórnia, ajuizada por Tina Cavalleri, Mark Glinoga e Mengyao Yang, com caráter coleivo, denominada Class Action Complaint (2024).

A descrição da demanda a resume em espécie e gênero, e denota seu ajuizamento para apuração de condutas anticoncorrenciais, falsas propagandas, além de fraude por meio do processo de condicionar a aquisição de um produto a outro (processo conhecido como “*tying*” na doutrina concorrencial norte-americana).

Descrevendo a Birkin como um símbolo de riqueza rarefeita, cujas bolsas se enquadram nos pilares de elitista, aspiracional e acessível, as litigantes passam a demonstrar através da inicial as razões pelas quais a marca atua com uma verdadeira manipulação do mercado de marcas de luxo.

Como uma verdadeira imersão no mercado do luxo, a petição traz que a venda das bolsas Birkin pela Hermès constitui cerca de 60% a 75% do Mercado de Bolsas de Luxo Elitista, ressaltando citações do processo Hermes International v. Mason Rothschild (2022, p.1): “*There’s nothing more iconic than the Hermès Birkin bag*.” (“Não há nada mais icônico que uma bolsa Birkin da Hermès”).

Após, a rosa dos ventos da argumentação passa a evidenciar a verdadeira sombra da prática: a necessidade de histórico prévio na *maison* para sua aquisição.

Aproveitam para salientar que a bolsa sequer é vendida por meio eletrônico, demandando ida presencial a uma das lojas da marca, além de nunca ser exposta em suas vitrines “*fantabulosas*”.

De modo a basear a manifestação, as consumidoras descreveram individualmente suas experiências com a tentativa de compra da bolsa:

1. Cavalleri: aduz que gastou milhares de dólares na esperança de poder acessar a Birkin. Em setembro de 2022, mesmo sendo cliente fiel da loja, sua compra foi negada, sob a justificativa de que estaria reservada para clientes consistentes;

2. Glinoga: por volta do ano de 2023, realizou diversas tentativas de comprar a Birkin. Contudo, nunca obteve êxito, cujas negativas foram pautadas sob o mesmo viés que a de Cavalleri;

3. Yang: no outono de 2023, tentou comprar uma bolsa na loja da marca em São Francisco, porém não obteve sucesso, sendo informado de que seria necessário um gasto prévio de mais de US$ 10,000 em outros produtos para que pudesse ter acesso à venda da bolsa.

Para fins processuais, descrevem que a demanda é ajuizada em nome dos residentes dos Estados Unidos que adquiriram produtos complementares visando a compra de uma Birkin a partir de 4 anos antes do ajuizamento da ação. A subclasse, assim denominada, seria todos os residentes da Califórnia que procederam com a aquisição da mesma categoria de produtos a partir de 4 anos antes; e, por fim, a classe subrepresentada seria aquela que obteve os produtos e não pôde, como consequência, adquirir a bolsa.

Adentrando no direito material, explicitam as referidas violações legais:

Quadro 1 – Fundamentos legais invocados e pormenorização das condutas contra a lei.

Fundamentação	Conduta praticada
Sherman Act: Seção 1	*Tying arrangement*: condicionar a clientela a adquirir determinado produto mediante compra de outro bem/serviço.
Sherman Act	Criar/manter monopólio.
Cartwright Act	Restringir a concorrência de mercado combinando diversas práticas para tanto.
Cartwright Act	Condicionar preços a fim de limitar a concorrência em determinado mercado.
Lei de Concorrência Desleal do estado da Califórnia	Prática contrária às leis de concorrência do estado.

Fonte: Elaborada pela Autora.

Por fim, ainda foram levantadas violações à Lei de Propaganda Enganosa, Fraude - sob a ótica do Common Law - e Representação Negligente.

No mês de setembro de 2025, por meio de Second Order Re Dismissal (2025), os autos

foram sentenciados pelo juízo competente do estado da Califórnia.

Adentrando na seara da prática irregular imputada à Hermès, o magistrado bem delineou que a alegação de prática antitruste deve preencher e exteriorizar os seguintes requisitos que, sob entendimento da Corte, deixaram de ser apreciados: (1) que o réu vinculou a venda de dois produtos ou serviços distintos; (2) que o réu possui poder econômico suficiente no mercado de vinculação para coagir seus clientes a comprar o produto vinculado; e (3) que o acordo de vinculação afeta um volume não insignificante de comércio no mercado do produto vinculado.

O juízo ainda esclareceu que os autores se basearam somente em conclusões com base em dados genéricos, em detrimento de um contexto fático e probatório sólido a respaldar a demanda. Convencionou também que a reserva de bolsas Birkin para os melhores clientes por parte da Hermès não necessariamente configura um ilícito anticoncorrencial. Portanto, dispensou as alegações iniciais e deu por encerrado o caso, com o advento que a demanda não poderá ser reproposta como já realizada. A decisão será objeto de recurso perante a seara federal.

Um artigo da revista de direito da Universidade de Cincinnati, redigido por Brookelynn Stone (2025) fez uma revisão do caso ressaltando a liberdade de uma marca, em contraposição com o direito de concorrência, explicitando que muitas condutas podem parecer ilegais aos olhos dos consumidores, mas se trata apenas do comércio. O artigo ainda confirma que a demanda explicita a crescente tensão entre o direito de concorrência e as marcas de luxo.

Os advogados especialistas em direito de concorrência americano, David Kully e Jennifer Lada (2025), destacam que as regras de antitruste norte-americanas não foram editadas para prevenir desapontamentos dos consumidores: a vinculação ilegal não poderia ter sido demonstrada por meio de alegações de que a política da empresa restringiria os direitos de escolha dos consumidores - segundo o artigo dos advogados, as políticas de vendas da empresa só se qualificariam como vinculação ilegal se a exigência de que os clientes adquiram o produto vinculado prejudicasse a concorrência no mercado do produto vinculado. Para eles, a decisão significa que a Hermès pode quantificar a que preço quiser e impor as condições que entender serem cabíveis para a venda da Birkin, desde que não prejudique a concorrência.

3. A INTERSECÇÃO COM O DIREITO DE CONCORRÊNCIA

Sob o caráter jurídico e normativo da atuação, é possível evocar os princípios do direito da concorrência. O direito da concorrência emerge como um ramo essencial à discussão

jurídica com base no extensivo acúmulo de capital por certos agentes de mercado e

da dominação de certos setores nas mãos de alguns empresários específicos e suas respectivas atividades econômicas. Trata-se, em resumo, de uma tentativa de regulação dos mercados, visando o favorecimento da economia saudável de mercado.

O perímetro entre as condutas capitalistas e os ilícitos concorrenciais é pequeno: até onde as atividades econômicas podem ir sem prejudicar as demais que também estão no mesmo ramo mercadológico e a clientela?

É nesta seara na qual se revolvem as discussões de monopólio, influência de mercados, e o utópico sistema de mercado perfeito segundo Ana Frazão (2017): muitos vendedores para uma extensa multiplicidade de compradores. Mas não é só: o campo de estudos é favorecido pelas teorias de mercado, liberalismo político e diversas discussões de temáticas transversais ao direito. Ou seja, vai muito além da regulação de mercado, é uma construção social e política abrangente. Seu caráter social é também compreendido como um valor fundamental, de modo a ajustar normas de conduta do mercado (Hayek, 1994 apud Frazão, 2017).

Desse modo, extensivamente, pode ser compreendido como direito antitruste - cujo termo foi cunhado nos Estados Unidos - e representa políticas de repressão aos *trusts*, acordos comerciais realizados entre empresas para controle de mercados (Diniz, 2019, p. 13). O ilícito antitruste é, portanto, lecionado a partir do entendimento constitucional de lesão à ordem econômica, em observância intrínseca aos direitos fundamentais e princípios econômicos brasileiros. Suas infrações podem ser reputadas a partir de três pilares, segundo Frazão (2017, p. 103): "*tipicidade aberta, inexigibilidade de produção de efeitos negativos concretos no mercado (infrações de perigo) e prescindibilidade da culpa, pelo menos em seu sentido tradicional*." Onde estão os limites da atividade empresarial e como podem ser configurados os ilícitos?

E não é possível evocar regulação de mercados sem trazer à tona o direito do consumidor: uma das pedras angulares do direito de concorrência. Isso porque a devida normatização da atuação empresarial coíbe a instituição de preços abusivos, práticas ilícitas e predatórias em face dos consumidores, trazendo diversos dispositivos em defesa dos adquirentes de serviços.

3.1. ATOS ANTITRUSTE NOS ESTADOS UNIDOS

Sob a ótica norte-americana, o direito antitruste adquiriu outra roupagem. Fincado no "*common law*", a compreensão jurídica nacional ocorre pelo sopesamento e entendimento jurisprudencial, além do instituto de "*judge made law*" - em tradução aberta, o juiz fez a lei - que consiste na edição de normas pelos juízes quando do julgamento casuístico em razão de entendimento diverso da jurisprudência (Diniz, 2019). E sua diferenciação das políticas de

concorrência reside no ramo do direito como conjunto de regras para tanto, enquanto a política de concorrência é um verdadeiro ecossistema de práticas que visam o fomento econômico primando pela boa concorrência entre os membros do mercado, segundo Juliana Domingues e Eduardo Gaban (2024).

Com o advento da industrialização, as dinâmicas negociais se modificaram, assim como o direito, volátil às alterações sociais mais tênues. Com efeito, a letra da lei é muito mais escassa se em comparação com o Brasil. O modo de legislar prega muito sobre a edição de atos, e com as regularizações concorrenciais não seria diferente.

Como um de seus maiores marcos, o "*Sherman Act*" foi um dos primeiros atos de antitruste, surgindo de modo a combater a formação de cartéis no setor petroleiro. Editado em 1890, a Corte norte-americana já atribuiu diversos propósitos ao *Sherman Act*, como Ana Frazão preceitua ao citar Stucke (2012 apud Frazão, 2017, p. 31), em destaque para "*prevenir a concentração de mercados e preservar a organização industrial em pequenas unidades; (ii) proteger a liberdade de comerciar das empresas; (iii) promover o bem-estar do consumidor, a eficiência alocativa e a competição por preços*." A solução dada ao mercado por meio do *Sherman Act* foi elegante, destacando a precisão do ato ao ser o precursor do direito antitruste americano e conduzir tantos assuntos de forma prática e direta (Thorelli, 1955 apud Cosway, 1956, p. 6).

Com o decurso temporal, cada vez mais as relações empresariais foram se tornando mais complexas, a ponto de o direito até então vigente não mais acobertava todas as possibilidades vistas. Em razão disso, foi editado o *Clayton Act*, de 1914, visando a regulamentação mais estrita de certos ilícitos e a configuração e análise jurídica de outros tantos institutos de concorrência.

Um dos pontos cruciais do *Clayton Act* foi justamente a possibilidade de penalização dos atos de anticoncorrência, com a aplicação de sanções, de modo a atuar como uma represália das atividades (Eisner Gorin LLP, [201-]). Nas palavras do economista W.H.S. Stevens, em seu artigo para a The American Economic Review (1915), o decreto versou primariamente sobre 3 aspectos, quais sejam: a) dos novos ilícitos anticoncorrenciais computados; b) ilícitos reformulados para abarcar novas possibilidades jurídicas que passaram a existir; e c) questões relativas aos processos judiciais por meio dos quais seriam arbitradas as sanções. É crível, ainda, expor que os Estados Unidos ainda vem sendo regulado por tais decretos, que, com o passar do tempo, foram se amoldando à atualidade e decidindo casos emblemáticos.

Nas palavras de Klobuchar (2021), política e advogada norte-americana, senadora pelo estado de Minnesota e grande aliada do desenvolvimento concorrencial norte-americano,

o direito de concorrência passou de sua “era de ouro” no combate aos cartéis e monopólios para uma disciplina acadêmica, perdendo sua força, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial e após a Grande Depressão - o foco estava em reerguer a nação, criar empregos e novamente retomar a economia americana.

Muito embora a regulação antitruste venha oscilando no último século, fato é que a concorrência nos Estados Unidos passou, nas últimas décadas, a ampliar seu escopo para as searas digitais e iniciar debates sobre monopólios de internet, e demais pontos exclusivamente afetos ao meio. Convém salientar, ainda, que as políticas antitruste têm ganhado o mundo por meio de casos famosos, como o emblemático litígio da Microsoft, decidido pela Comissão Europeia, bebendo da fonte norte-americana do direito de concorrência.

Em síntese, nos termos do *paper* fornecido pela Comissão Europeia – denominado “*Antitrust: Commission initiates formal investigations against Microsoft in two cases of suspected abuse of dominant market position” (2008)* -, o litígio versou sobre a configuração de monopólio perpetrada pela big tech Microsoft, sobretudo no que concerne à correlação entre o Internet Explorer e o sistema Windows - que já vem instalado em eletrônicos com o sistema Windows. Conforme restou compreendido no caso, a adoção de uma empresa só para constar em evidência perante o ecossistema Microsoft configura concorrência desleal em detrimento de outras empresas, sobretudo a Opera, que submeteu o alerta.

De modo a identificar similitudes, mesmo que diante de escopos diferenciados da seara tecnológica, é necessário pormenorizar julgados emblemáticos do direito antitruste nos Estados Unidos da América.

No caso *Illinois Tool Works, Inc. v. Independent Ink, Inc* (2006), a Suprema Corte dos Estados Unidos compreendeu que, em todos os casos nos quais suscitada a venda casada, o demandante deve comprovar que o réu detém poder de mercado sobre a comercialização do bem em questão. Lado outro, sem poder de mercado, ou seja, sem o poder de alteração unilateral e coordenada das condições de mercado, não poderia ser considerada uma infração à concorrência.

Já no caso *United States v. Paramount Pictures, Inc* (1948), muito embora traga uma discussão aflorada nos idos da década de 1940, trata da distribuição de filmes aos cinemas da época mediante aquisição de um “bloco de filmes”, criando um verdadeiro monopólio com preços mínimos ofertados aos produtos em questão. A Suprema Corte, em análise do caso, manteve o reconhecimento da venda casada e das diversas sanções aplicáveis ao caso, apesar da acusação da Columbia Pictures de que a cessação da conduta afetaria diretamente os lucros da produtora e distribuidora. Importante destacar que, no caso em comento, houve

a concessão de tutela liminar para fins de cessação da atividade predatória de mercado, medida essa que vem sendo adotada para os ilícitos concorrenciais há mais de 100 anos (Künzli, 2021), em claro avanço em comparação com o mundo.

Como é possível ver, o direito antitruste nos Estados Unidos e na Europa trata de questões cada vez mais modernas, atualizadas e difíceis - como o direito autoral e os monopólios de internet - e cujas legislações serviram de inspiração para o desenvolvimento das leis de outros países, com grande peso sobre a doutrina.

3.2. ATOS ANTITRUSTE NO BRASIL

O diálogo sobre o cerco concorrencial começou a vigorar no país ao final dos anos 1950 e começo dos anos 1960, culminando na edição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), no ano de 1962, por meio da Lei nº 4.137/62 e integrando o Ministério da Justiça, segundo a aba de Histórico do CADE [201-] no site do Governo Federal Brasileiro. À época, era de sua competência a fiscalização da gestão econômica e contábil das empresas.

Contudo, sob os olhos da ditadura, o CADE passou a ser de uso exclusivo do governo, perdendo por completo seu sentido de visão negocial. Após o fim do período então, com a nova abertura ao mercado, o CADE novamente tomou forma, com a edição da Lei n° 8.884/1994, dessa vez como um verdadeiro órgão do Sistema Brasileiro de Direito de Concorrência, atraindo a competência para julgar processos administrativos referentes às condutas anticompetitivas, além de atuar na prevenção de ilícitos anticoncorrenciais.

A reestruturação do sistema ocorreu novamente apenas no ano de 2012, através da Lei de Defesa da Concorrência, Lei nº 12.529/2011. Atualmente, o CADE instrui tanto os processos administrativos de verificação de informações quanto os de atos de concentração, atribuindo todas essas competências para si.

O SBDC conta também, nos dias de hoje, com o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, que detém poder judicante, de efetiva decisão, cujas decisões não se sujeitam à revisão do Poder Judiciário, sem prejuízo do controle de legalidade e abusividade, em virtude do caráter específico da matéria. Pode-se verificar, portanto, que o CADE atua na frente de repressão de condutas anticompetitivas na mesma medida em que propaga a prevenção destas, sempre primando pela proteção da concorrência em qualquer hipótese.

O direito de concorrência no Brasil atua em conjunto com a ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988, evidenciada como um verdadeiro "transporte fundamental" dos preceitos constitucionais (Grau apud Bagnoli, 2013, p. 64), unindo em um "só" conceito diversos temas, lacunas, versões de um legislador precavido.

A soberania da verificação estatal sobre ilícitos de concorrência em detrimento da liberdade econômica é compreendida como essencial por Vicente Bagnoli (2013), contribuindo para uma independência de um Estado em relação aos demais. Ou seja, um Estado que analisa e regula a própria liberdade econômica, em respeito a todos os demais artigos de seu ecossistema jurídico reforça seu poder perante os demais, e assim regula as práticas de mercado ali permitidas. É de se compreender que este seja um dos principais motivos pelos quais o Direito de Concorrência é um ramo eminentemente do Direito Público, sempre em busca do bem social.

3.2.1. A VENDA CASADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Conforme Badin (2005), o fenômeno da venda casada pode se operar em algumas formas, quais sejam: (a) pacote (a1) de bens complementares ou (a2) bens não complementares, ou ainda (b) fornecimento atrelado.

O pacote se define a partir da subordinação da venda de um bem condicionado à aquisição de outro, no ato da venda. Assim, os bens ou serviços podem ou não ser complementares entre si - como um cinto e uma bolsa, ou um batom e uma case para o batom. Já o fornecimento atrelado geralmente tem previsão contratual para aquisição futura ou subsequente de insumos que precisará para usufruir completamente do bem adquirido - como uma máquina copiadora e o papel.

Dito isso, sua conjugação com o direito de concorrência emerge das práticas anticompetitivas de comércio. Imagine-se que uma empresa fornece um produto mediante a compra de outro, de modo a conferir certa vantagem competitiva em detrimento dos demais players do mercado. Como formula Badin (2005), a Teoria da Alavancagem tem seu posto nessa atuação: consistente no uso da venda casada por monopolistas para expansão de seu poder de monopólio sobre um mercado e, por consequência, auferir mais lucros, negando aos demais concorrentes, livre acesso ao mercado do produto vinculado.

Mas é importante ressaltar que a venda casada sob a lente concorrencial difere ligeiramente da venda casada consumerista. Isso porque a análise de uma infração à ordem econômica perante o Sistema Brasileiro de Direito da Concorrência exige uma análise e uma visão de mercado muito específica. As lentes postas ao Direito de Concorrência estipulam que a verificação da conduta seja respaldada em uma verdadeira investigação das práticas de mercado da empresa, notadamente pautadas pelas infrações previstas no art. 36 da Lei n. 12.529/11.

Com base nisto é que se dá a investigação. E não é para menos, visto que, perante a lei brasileira, as condenações possíveis são altíssimas, incidindo sobre o faturamento bruto da empresa no ano fiscal imediatamente anterior à sanção, como prevê o art. 37 da mesma

lei.

Um dos grandes e atuais exemplos da pormenorização da investigação operada pelo CADE é o caso AMBEV. Em suas páginas, no Inquérito Administrativo n. 08700.001992/2022-21 (2022), no qual houve fixação de Termo de Cessação de Condutas, o conselheiro relator Gustavo Augusto descreve até mesmo a diferenciação da possibilidade de venda de uma cerveja quente e uma cerveja gelada, descrevendo que, uma vez gelada, a cerveja não pode mais deixar o congelador, sob o risco de se tornar “choca”. Veja, o grau de pormenorização e empenho definido pelo CADE quando da exploração das diretrizes econômicas é extremo. E não seria diferente para a venda casada.

Ou seja, não basta dizer que há indícios de venda casada com base simplesmente em sua configuração doutrinária e usual, mas também através de todo um estudo de mercado relevante da empresa praticante, dominação de mercado, intenção de prejudicar concorrentes de mercado horizontais ou verticais. Em contrapartida, a venda casada analisada pelo sistema consumerista lida tão somente com o ilícito per se, consubstanciado na letra da lei e visível a olho nu pelo consumidor e pelo julgador, sem adentrar maiores explanações de mercado.

Em parênteses, segundo a Cartilha do CADE (2016), o mercado relevante pode ser visto como uma delimitação de mercado para verificar os poderes de uma empresa, incluindo a dimensão do produto e a dimensão geográfica deste, mediante análise de poder econômico, possibilidade de repressão de concorrência, e equilíbrio concorrencial. A ideia é definir o espaço no qual não seja possível a substituição de um produto por outro, seja porque não há substitutos, seja porque não é possível a obtenção. A posição de dominância de mercado, por sua vez, é caracterizada pelo controle de parcela substancial de mercado (20%).

Já o poder de mercado se configura pela viabilidade de uma empresa aumentar seus preços sem a perda da clientela. Não necessariamente uma empresa que tem parcela substancial do mercado tem poder de mercado.

Também podem ser citadas as dinâmicas de criação de barreiras à entrada no mercado, evasão da regulação estatal, discriminação de preços, eficiências econômicas para diminuição de custos de transação.

A conduta pode ser valorada como prática abusiva de mercado, como bem definiu o CADE no caso Xerox do Brasil por meio do Inquérito Administrativo nº 23/91 (1991). Como leciona Silva et al (2016), a empresa foi notificada ao efetuar prática de venda casada, consubstanciada na utilização de material de consumo da própria marca após aquisição de seus equipamentos. O CADE compreendeu como prática abusiva e impôs multa à empresa.

A Apple também foi alvo recente de análise de concorrência – Recurso Voluntário nº 08700.009932/2024-18 (2024) oriundo do Inquérito Administrativo nº 08700.009531/2022-04

(2022). A denúncia, feita pelo Mercado Livre, buscou apurar a obrigação imposta pela empresa de que todos os pagamentos de sua loja de aplicativos denominada App Store sejam feitos pelo sistema da Apple.

Sob análise dos conselheiros que compõem o Tribunal do CADE, há diversos indícios inafastáveis de venda casada, prejudicando não apenas os desenvolvedores, mas também a inovação e variedade de aplicativos disponíveis na plataforma.

Outro caso foi a investigação do CADE sobre a conduta perpetrada pela união do Itaú Unibanco e a Redecard – Inquérito Administrativo nº 08700.002066/2019-77 (2019), que passou a ofertar redução para dois dias do prazo de liquidação de transações à vista se feitas com cartão de crédito no caso de o comércio ter conta no Itaú e faturamento anual de até R$ 30 milhões.

A análise resultou na aplicação de decisão preventiva coibindo a prática por risco de ilícito de venda casada, enunciando mais um caso no qual aplicável o regime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciados os diversos aspectos que permeiam o tema perante cada sistema jurídico, chegamos ao ponto no qual ambos se juntam, formando uma comparação efetiva. Para fins de melhor compreensão dos aspectos a serem trazidos a seguir, o quadro abaixo endereça com clareza um breve resumo.

Quadro 2 – Comparação entre os sistemas jurídicos dos Estados Unidos e do Brasil.

Critério	Estados Unidos	Brasil
Sistema Jurídico	*Common Law:* Especial relevância de precedentes judiciais.	*Civil Law:* Valora com maior vigor a legislação posta.
Leis evocadas na comparação	*Sherman Act* e *Clayton Act*, além da menção a outras leis estaduais e federais.	Constituição Federal e Lei nº 12.529/2011, além de institutos legais de outros âmbitos.
Critérios para configuração de venda casada	Prática de condicionamento, somada ao poder de mercado definido e efeito sob a concorrência.	Prática de condicionamento, posição dominante no mercado, efeitos anticompetitivos, definição de mercado relevante.
Órgão responsável pela análise	Poder Judiciário.	CADE e Poder Judiciário.

Especificidades da análise sob cada sistema jurídico	A insatisfação do consumidor com a conduta não basta para configurar ilícito antitruste.	Demanda ampla verificação econômico-financeira da prática realizada e sopesamento da conduta ante o mercado.
Centralização do poder de mercado para a análise	Requisito relevante. Exige rigoroso sopesamento de precedentes.	Um dos elementos centrais da investigação. Servem para verificar eventual posicionamento abusivo de mercado.
Análise do caso Hermès	Ilícito não reconhecido. A prática não foi compreendida como atentatória à concorrência.	Conclusão exigiria investigação específica pelo CADE.
Semelhanças encontradas	Verificação de mercado relevante. O ilícito por si só não caracteriza violação concorrencial.	Verificação de mercado relevante. O ilícito por si só não caracteriza violação concorrencial.
Diferenças primordiais	Maior sopesamento da construção jurisprudencial. Os precedentes moldam o julgamento e a aplicação dos requisitos para configuração de venda casada.	Maior estruturação normativa e administrativa. O CADE tem papel essencial ao deslinde dos supostos ilícitos concorrenciais.

Fonte: Elaborada pela Autora.

De um lado, temos o entendimento da venda casada como um *tying effect* pautado sobretudo no *Sherman Act* e *Clayton Act* e posteriores entendimentos relacionados, com o enunciado de que a prática seria deliberadamente uma infração à ordem econômica em sua extensa rigidez. Por meio de casos paradigmáticos, houve a exposição de como a problemática é sancionada no país, mediante, muitas vezes, o pagamento de multas.

É primordial destacar que as decisões acerca do tema, envolvendo inclusive análise concorrencial extensiva e pormenorizada, são realizadas pelas vias ordinárias dos Tribunais. O caso aqui em voga, como exemplo, trata-se de uma *class action* ajuizada perante o Poder Judiciário. Interessante verificar que um julgamento tão complexo sendo realizado pelo Poder Judiciário explicita um entendimento mais abrangente das matérias de direito, sobretudo da temática concorrencial, ofertada ao Poder Público.

No Brasil, diferentemente do modelo norte-americano, a repressão administrativa às infrações concorrenciais encontra-se centralizada no CADE, órgão especializado na investigação e no julgamento de condutas anticoncorrenciais. Isso, contudo, não afasta a atuação independente do Poder Judiciário, uma vez que o art. 47 da Lei nº 12.529/2011

autoriza o ajuizamento de ações destinadas à cessação de práticas anticoncorrenciais e à reparação de danos, independentemente de prévio procedimento administrativo. A distinção entre os sistemas reside, portanto, especialmente na estrutura institucional de repressão às infrações concorrenciais, e não na exclusividade de sua apreciação pelo CADE.

Adentrando a seara do fenômeno da venda casada, sua configuração é semelhante em ambas as jurisdições, muito embora sancionadas de forma diversa. No caso Hermès, o entendimento foi de que não houve caracterização de ilícito, tratando-se apenas de estratégias de comércio.

O caso Hermès revela que a percepção consumerista de exclusividade abusiva não é suficiente, por si só, para configurar ilícito concorrencial; no direito brasileiro, a análise dependeria da distinção entre prática abusiva de consumo e infração à ordem econômica, especialmente quanto à demonstração de poder de mercado, coerção e efeitos anticompetitivos.

Especialmente sob a ótica brasileira, a definição do mercado relevante constitui etapa indispensável para a análise de eventuais infrações concorrenciais. Isso porque a verificação da existência de poder econômico depende da identificação prévia dos limites materiais e geográficos do mercado afetado pela conduta investigada. No caso Hermès, surge questionamento preliminar acerca da própria delimitação do mercado relevante: a bolsa Birkin integra o mercado geral de bolsas de luxo ou constitui produto inserido em segmento próprio e altamente especializado? A resposta a tal indagação possui impacto frontal na aferição de eventual posição dominante da empresa e na análise dos efeitos concorrenciais da conduta questionada.

A controvérsia ganha contornos ainda mais complexos por se tratar da perspectiva do mercado de luxo, que não se desloca do produto vendido, muito menos da atuação empregada pela *maison*, considerando valor agregado.

É possível criar três cenários amplos para debate de mercado relevante, que certamente seria extensivo: o mercado de bolsas, o mercado de bolsas de luxo e o mercado exclusivo de bolsas de extremo luxo. A configuração da Hermès poderia ser analisada de diversos vieses, sua definição de mercado e com quem diretamente concorre, em seu patamar.

A partir disso, questiona-se até que ponto mecanismos destinados à preservação da exclusividade de determinados bens podem ser considerados estratégias comerciais legítimas ou, em sentido oposto, converter-se em instrumentos aptos a restringir artificialmente a concorrência e limitar o acesso ao mercado, especialmente diante do mercado brasileiro, o qual, juridicamente, ainda explora a pequenos passos a participação do

mercado de luxo em seu ecossistema.

Portanto, sob a caracterização do direito brasileiro acerca do caso, emerge a necessidade de que a verificação sopese um novo mercado de luxo que vem crescendo cada vez mais, e em atenção às disposições e verificações do valor agregado aos produtos de luxo.

> À luz do ordenamento brasileiro, conclui-se que os fatos narrados na ação coletiva norte-americana não são suficientes, isoladamente, para demonstrar a configuração de venda casada como infração à ordem econômica. Nesse sentido, o enquadramento da conduta no art. 36 da Lei nº 12.529/2011 dependeria de análise concreta do mercado relevante, do poder econômico exercido pela Hermès, da eventual coerção dos consumidores e da aptidão da prática para produzir efeitos anticoncorrenciais.

No mais, o objetivo do artigo foi plenamente atendido, por meio da revisão bibliográfica do direito norte-americano sobre a matéria de antitruste, bem como a extensiva revisão jurisprudencial e acadêmica realizada sob a ótica do direito brasileiro, chegando-se à conclusão de que, perante as leis brasileiras, a análise abrangeria extensiva revisão da atuação da loja de luxo, mediante a definição de seu mercado relevante e seu enquadramento conforme bolsa de alto luxo, sua produção, sua clientela.

A partir disso, o CADE evidentemente passaria a descrever a atuação praticada pela *maison* e, posteriormente, a verificar suas incoerências segundo a prática brasileira de mercado.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Michel. **Coisa de rico:** A vida dos endinheirados brasileiros. São Paulo: Todavia, 2025.

BADIN, Arthur. **Venda casada: interface entre a defesa da concorrência e do consumidor.** Revista de Direito da Concorrência, v. 5. n. 1, 2005. Disponível em: https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedireitodaconcorrencia/article/download/755/371/2342. Acesso em: 1 abr. 2026.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico.** 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522484331. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484331/. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Cartilha do Cade.** Brasília, DF: CADE, maio 2016. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Histórico do Cade.** Brasília, DF: CADE, [201-]. Disponível em: https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historico-do-cade. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 23/91.**

Representante: Repro Materiais e Equipamentos de Xerografia LTDA. e Outras. Representado: Xerox do Brasil Ltda. Relator: Carlos Eduardo Vieira de Carvalho. Data do julgamento: 31 mar. 1993. Disponível em: https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/1332/1212. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21.** Representante: HNK BR Indústria de Bebidas LTDA. Representado: AMBEV S.A. Relator: Gustavo Augusto. Brasília, DF, CADE 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-celebra-acordo-com-ambev-em-investigacao-de-abuso-de-posicao-dominante-no-mercado-de-cervejas. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.002066/2019-77.** Representante: Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Representados: Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A. Relator: Mauricio Oscar Bandeira Maia. Brasília, DF: CADE, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-investiga-itau-e-rede-por-pratica-anticompetitiva-no-mercado-de-meios-de-pagamento. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.009531/2022-04.** Representante: Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Representado: Apple Inc. e Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Victor Oliveira Fernandes. Brasília, DF: CADE, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-forma-maioria-pela-homologacao-de-tcc-em-investigacao-sobre-praticas-da-apple-no-ios. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Recurso Voluntário nº 08700.009932/2024-18.** Recorrentes: Apple, Inc. e Apple Services Latam, LLC. Brasília, DF: CADE, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/05/2025.05.19___RV_Apple___Voto_VOF____VERSAO_FINAL___VERSAO_PUBLICA___Copia.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.** Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 set. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4137.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 148, nº 230, p. 1, 1 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

COSWAY, Richard. **The Federal Antitrust Policy: Origination of an American Tradition, by Hans B. Thorelli.** Indiana Law Journal, 1956. Disponível em: https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2709&context=ilj. Acesso em: 14 out. 2025.

DINIZ, Davi Monteiro. **Complementar as leis existentes contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a Lei Clayton de 1914.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 75, p. 155–180, jul./dez. 2019. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2032/1898. Acesso em: 20 abr. 2025.

DOMINGUES, Juliana O.; GABAN, Eduardo M. **Direito antitruste.** 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623006. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623006/. Acesso em: 9 jun. 2026.

EISNER GORIN LLP. **Clayton Act and Antitrust Regulations.** Los Angeles: Eisner Gorin LLP, [201-]. Disponível em: https://www.thefederalcriminalattorneys.com/clayton-act. Acesso em: 24 abr. 2026.

EUROPEAN UNION. **Antitrust: Commission initiates formal investigations against Microsoft in two cases of suspected abuse of dominant market position.** Memo/08/19. Brussels, 14 Jan. 2008. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/en/memo_08_19/MEMO_08_19_EN.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência.** São Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547219611. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219611/. Acesso em: 28 set. 2025.

HERMÈS. **Tudo sobre a coleção de bolsas Hermès Birkin.** Paris: Hermès, 2025a. Disponível em: https://www.hermes.com/br/pt/content/106191-birkin/. Acesso em: 20 jul. 2026.

HERMÈS. **Sobre a Hermès: Hermès, artesão contemporâneo desde 1837.** Paris: Hermès, 2025b. Disponível em: https://www.hermes.com/br/pt/content/235001-artesao-contemporaneo-desde-1837/. Acesso em: 20 jul. 2026.

KLOBUCHAR, Amy. **Antitrust: taking on monopoly power from the Gilded Age to the Digital Age.** [S. l.]: Vintage, 2021.

KULLY, David; LADA, Jennifer. **Hermes Bags Antitrust Win That Clarifies Luxury Tying Claims.** Holland & Knight LLP, 17 Oct. 2025. Disponível em: https://www.hklaw.com/-/media/files/insights/publications/2025/10/law360_hermesbagsantitrustwinthatclarifiesluxuryt yingclaims.pdf?rev=0bccd15b8d0f4849a409e639a82e51af&hash=F8937FAA2481B6C1367A6982F7BDF4E4. Acesso em: 28 nov. 2025.

KÜNZLI, Willi Sebastian. **Recuperação de danos concorrenciais no Brasil à luz do direito comparado: Estados Unidos e União Europeia.** 2021. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29092022-102640/publico/7813250DIC.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

POMPEU, Bruno; PEREZ, Clotilde. **A cena fabulística de Hermès: uma perspectiva semiótica sobre as narrativas da marca.** Signos do Consumo, v. 4, n. 1, p. 20–36, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3502/350260801003.pdf. Acesso em: 27

abr. 2025.

SILVA, Mygre Lopes da; MORAES, Bruna Márcia Machado; COSTA, Vânia Medianeira Fores; CORONEL, Daniel Arruda; BENDER FILHO, Reisoli. **Análise das práticas anticompetitivas notificadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).** III Seminário de Jovens Pesquisadores em Economia e Desenvolvimento, 2016. Linha de pesquisa: Microeconomia e Economia Industrial. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/533/2019/05/Anlise-das-prticas-anticompetitivas-notificadas-ao-Conselho-Administrativo-de-Defesa-Econmica-CADE.pdf**.** Acesso em: 1 abr. 2026.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de direito.** 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

STEVENS, W. H. S. **The Clayton Act. The American Economic Review, v. 5, n. 1, p. 38–54, Ma**r. 1915. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/74?seq=17. Acesso em: 14 out. 2025.

STONE, Brookelynn. **Is Luxury Exclusivity Illegal? Hermès Birkin Bag and the Alleged Tying Arrangement.** University of Cincinnati Law Review, 25 Nov. 2025. Disponível em: https://uclawreview.org/2025/11/25/is-luxury-exclusivity-illegal-hermes-birkin-bag-and-the-alleged-tying-arrangement/. Acesso em: 28 nov. 2025.

UNITED STATES. District Court for the Northern District of California. **Cavalleri et al. v. Hermès International et al.: Class Action Complaint.** 19 Mar. 2024. Disponível em: https://fingfx.thomsonreuters.com/gfx/legaldocs/gdpzdaylopw/Cavalleri-Hermes%2020240319.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

UNITED STATES. District Court for the Northern District of California. **Cavalleri et al. v. Hermès International et al. Second Order Re Dismissal.** Juiz: James Donato. California, 17 Sept. 2025. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCOURTS-cand-3_24-cv-01707/pdf/USCOURTS-cand-3_24-cv-01707-0.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

UNITED STATES. District Court for the Southern District of New York. **Hermes International v. Mason Rothschild. Initial Claim.** New York, 14 Jan. 2022. Disponível em: https://www.schwimmerlegal.com/wp-content/uploads/sites/833/2022/01/sdny-hermes-v-rothschild-complaint.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

UNITED STATES. **Sherman Act. 1890.** Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-3055/pdf/COMPS-3055.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

UNITED STATES. **Supreme Court. Illinois Tool Works Inc. v. Independent Ink, Inc.,** 547 U.S. 28. Washington, D.C.: Supreme Court, 1 Mar. 2006. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/547/28/. Acesso em: 10 abr. 2026.

UNITED STATES. Supreme Court. **United States v. Paramount Pictures, Inc., 334** U.S.131. Washington, D.C.: Supreme Court, 3 May, 1948. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/334/131/. Acesso em: 10 abr. 2026.

Contatos: sophiamelges@gmail.com e marco.barros@mackenzie.br